

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo****Diretoria de Controle de Atos de Pessoal****DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	4060/2018/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Professor (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 011/IPC/2018 (fl. 08 – ID704512)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 53, incisos, I, alínea “b” da Lei Municipal nº 442/2006, de 09 de maio de 2006
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	13.11.2018 (fl. 88 – ID704519)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.080,55 (fls. 26/27 – ID704515)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	Márcia Helena Gonçalves Ribeiro
MATRÍCULA:	531 (fl. 08 – ID704512)
CARGO:	Professor, carga horária 25 horas semanais (fl. 08 – ID704512)
CPF:	891.102.267-53 (fl. 88 – ID704519)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fl. 89 – ID704519)
DATA DE INGRESSO:	02.07.2001 (fl. 89 – ID704519)
DATA DE NASCIMENTO:	16.01.1966 (fl. 88 – ID704519)
SEXO:	Feminino (fl. 88 – ID704519)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fl. 89 – ID704519)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, com proventos integrais e paritários, concedida à Senhora *Márcia Helena Gonçalves Ribeiro*, nos termos do Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 53, incisos, I, alínea “b” da Lei Municipal nº 442/2006, de 09 de maio de 2006.



O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

II. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O ATO CONCESSÓRIO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		08/09 ID704512
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		10/15 e 19/20 ID704513
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		25 ID704514 26/27 e 31 ID704514
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	-	-	-
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Realizada a aferição documental foi constatada a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (fls. 19/20 – ID704513)	Aferição
10.831 dias, ou, 29 anos, 08 meses e 06 dias	10.802 dias, ou, 29 anos, 7 meses e 3 dias	η
4.034 dias, ou, 11 anos e 19 dias		

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheiras - IPC (fls. 19/20 – ID704513) obtém-se uma diferença de 29 (vinte e nove) dias, em relação ao tempo geral. A divergência apontada se deve em razão da certidão de tempo de serviço estar desatualizada.

Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário fazer-se a aferição do tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Castanheira - IPC encaminhou a documentação de fls. 16/18 – ID704513, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declarações à fls. 16/18 – ID704513)	
Período	Função
12.03.1984 – 19.10.1984	Função de docência
20.10.1984 – 16.12.1984	Função de docência
01.01.1985 – 31.12.1985	Função de docência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

04.03.1985 – 13.12.1985	Função de docência
17.02.1986 – 22.12.1986	Função de docência
09.02.1987 – 22.12.1987	Função de docência
22.02.1988 – 14.12.1988	Função de docência
03.02.1992 - 31.12.1992	Função de docência
01.03.1993 – 31.12.1993	Função de docência
17.02.1994 – 31.12.1994	Função de docência
13.02.1995 – 31.12.1995	Função de docência
04.03.1996 – 31.12.1996	Função de docência
17.02.1997 – 22.12.1997	Função de docência
12.02.1998 – 23.12.1998	Função de docência
18.02.1999 – 23.12.1999	Função de docência
TOTAL: 4.034 dias, ou, 11 anos e 19 dias	

Como se vê, do total de 10.831 dias (29 anos, 08 meses e 06 dias) de tempo de serviço/contribuição, apenas 4.034 dias, ou, 11 anos e 19 dias foram, comprovadamente, laborados em atividades de magistério, consoante informações constantes na declaração acostada às fls. 16/17 – ID 704513.

Cumpra esclarecer que esta unidade técnica não incluiu na apuração do cômputo do tempo especial o período relativo a 01.01.1990 a 31.05.1991, eis que diz respeito ao Município de Chupinguaia (fl. 18 – ID704513) e este não foi averbado, conforme se extrai das fls. 19/20 – ID704513.

Desta feita, denota-se que a servidora não preencheu o requisito temporal para ser aposentada com base no Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, qual seja, 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Com relação à matéria, importa anotar que em 10.05.2006, foi editada a Lei Federal nº 11.301, que acrescentou o § 2º, ao art. 67, da Lei 9.394/96, prevendo que para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Quanto a esse dispositivo legal, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do referido preceito em 10.08.2006, sob o nº 3772-2, com pedido de liminar para suspender a eficácia do referido preceito.

Em 29.10.2008 foi prolatado o Acórdão da referida ADIN, cujo teor transcreve-se abaixo:



ACÓRDÃO

[...].

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria julgar parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. [...].

Neste diapasão, o § 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 deve ter interpretação conforme a Constituição. Assim, para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, e, no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por Professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Ainda, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, o citado acórdão teve a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.



I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).

A respeito do assunto, no âmbito do TCE/RO, destacam-se os Pareceres nº 0016/2016 - GPEPSO (autos nº 1537/2016) e 0961/2016 – GPETV (autos nº 1596/2016) e as Decisões Monocráticas nº 258/GCSFJFS/2016/TCE/RO (autos nº 1537/2016) e nº 0013/2017 – GCSOPD (autos nº 01596/2016), dentre outras.

Diante do exposto, mostra-se necessária a realização de diligência visando que o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, encaminhe a esta Corte documentos, tais como, certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., comprovando que a servidora Senhora Márcia Helena Gonçalves Ribeiro possuía 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivo em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

IV. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se inexistir nos autos prova de que a servidora inativa *Márcia Helena Gonçalves Ribeiro*, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõem-se ao relator, que o Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, sob pena de tonar-se sujeito à aplicação de multa, adote a seguinte providência:

- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora *Márcia Helena Gonçalves Ribeiro*, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 23 de maio de 2019.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Em, 27 de Maio de 2019



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL